DF CARF MF Fl. 453

S2-C4T3 Fl. 2



ACÓRDÃO GER

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.725892/2010-17

Recurso nº 000.001 Voluntário

Acórdão nº 2403-001.607 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de setembro de 2012

Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Recorrente PORTO ALEGRE CLINICAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Não se conhece Recurso Voluntário protocolizado após trinta dias da data da ciência do Acórdão da DRJ, conforme previsto no art. 33 do Decreto n.

70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Leôncio Nobre de Medeiros.

DF CARF MF Fl. 454

Relatório

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte acima identificado, através de AI n° 37.294.631-3. A autuação se deu em face da empresa ter deixado de incluir em suas folhas de pagamento a totalidade dos valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, totalizando a importância de R\$ 1.431,79 (hum mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou o presente Auto de Infração, por meio do instrumento de fls. 90/102, a qual não logrou êxito.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre-RS, por meio da 7ª Turma da DRJ/POA, prolatou o Acórdão n° 10-36.698 de fls. 332/340 mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

A constitucionalidade e a legalidade das leis são vinculadas para a Administração Pública.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus da prova em relação àquilo que alega, devendo fazê-lo oportunamente por ocasião da impugnação.

PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS.

Não comprovada nenhuma das hipóteses previstas na legislação para a concessão de prazo para a juntada de documentos após a impugnação.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

FOLHA DE PAGAMENTO. ELEBORAÇÃO.

A empresa tem a obrigação de elaboras as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação que rege a

Documento assinado digital matéria. orme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

MULTA.

Inexistente nova previsão legal de multa para a conduta praticada, não há que se falar em aplicação de multa mais benéfica, devendo esta obedecer a legislação de regência.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não se considera denúncia espontânea da infração as medidas tomadas pelo contribuinte para sanar a irregularidade após o iniciado o procedimento fiscal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA.

Extingue-se o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo às obrigações acessórias quando transcorrido o prazo de cinco anos a contar do exercício seguinte ao da prática da infração.

PRESCRIÇÃO.

Não há que se falar em prescrição sem a constituição definitiva do crédito tributário.

JUROS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Somente a partir da constituição dos créditos por descumprimento de obrigação acessória correm os juros equivalentes à taxa SELIC.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs, intempestivamente (fls. 450), Recurso Voluntário (fls. 344/354), requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, com os seguintes argumentos, após resumir os fatos:

Preliminarmente

Da Decadência

Alega a Recorrente que em relação ao período de crédito compreendido entre 2006 a 2008 parte estaria decaído, em face do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional –

DF CARF MF Fl. 456

Alega que o período de 2006 em diante jamais poderia ser alvo do lançamento tributário, já que estaria extinto o direito da Fazenda cobrar o suposto débito.

Do Direito

<u>Das Obrigações Acessórias e a Inconformidade Quanto à Multa Ante a</u> Extensão dos Efeitos da MP 449 – Retroatividade da Lei Mais Benéfica.

O efeito mais importante que teria dado o art. 24 da MP 449/2008 não seria a redução da multa de ofício, proporcionada a partir da edição da referida MP, mas sim o efeito retroativo a todos os débitos dessa natureza que ainda não tenham sido julgados definitivamente na esfera administrativa ou judicial.

Dessa forma, no caso de multa por erro ou omissão na GFIP, que seria uma obrigação acessória, também deveria ser aplicada a mencionada retroatividade mais benéfica, conforme preceitua o art. 106 do CTN, sendo no presente caso aplicado o art. 32-A da lei 8.212/91 que seria mais benéfico ao contribuinte em detrimento da norma aplicada no momento da autuação.

Da Multa Moratória e da Ilegalidade da Taxa Selic

Insurge-se a Recorrente contra a cobrança de multas nos percentuais de acordo com os moldes previstos no art. 35-A da lei 8.212/91 c/c o art. 44 da lei 9.430/96, bem como contra a aplicação da Taxa Selic, por estar sendo utilizado pelo governo federal como índice de correção monetária juros moratórios.

Das Contribuições Individuais

Que haveria divergência entre os cálculos elaborados pela Receita Federal e a efetiva contribuição devida para comparação da multa, dos valores apurados pela contabilidade.

Do Pedido

Ao final requer, a reforma da r. decisão de fls 332/340, a fim de que seja reconhecido a insubsistência do Auto de infração e a consequente extinção do crédito tributário.

Que não sendo assim entendido, que seja procedido novo cálculo, tendo por base a perícia que em anexo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Conforme constante na fl. 343, a empresa tomou conhecimento do Acórdão da DRJ, no dia 07/03/2012 (quarta-feira), tendo iniciado o prazo para interposição do Recurso Voluntário no primeiro dia útil seguinte, nos termos do art. 5° do Decreto n. 70.235/72, qual seja, o dia 08/03/2012 (quinta-feira).

O prazo para a interposição de Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 33 do Decreto n. 70.235/72, *verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Diante disso, os trinta dias para a interposição do Recurso Voluntário terminaram no dia 06/04/2012 (sexta-feira). Logo, o Recurso Voluntário foi apresentado fora do prazo, vez que, conforme consta na fl. 344 do protocolo do Recurso, fls. 344/354, a petição fora protocolizada no dia 19/04/2012 (quinta-feira), 43 dias após o recebimento do AR dando ciência do acórdão da Delegacia Regional de Julgamento - DRJ.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me pelo **não conhecimento** do Recurso Voluntário, face a sua intempestividade.

Marcelo Magalhães Peixoto